



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 12092/18

Objeto: Inexigibilidade de Licitação, Contrato e Termo Aditivo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Emerson Fernandes Alvino Panta
Interessado: S. Chaves – Advocacia e Consultoria

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00101/2020

Trata-se do exame da Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2018 e do Contrato n.º 101/2018 dela decorrente, originários do Município de Santa Rita/PB, objetivando a contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídicas na recuperação e incremento dos repasses decorrentes da produção de gás natural, especificamente o aumento das transferências de *royalties* mensais pelo critério IED MARÍTIMO, bem como do 1º Termo Aditivo ao referido ajuste, com a finalidade de prorrogar o prazo pactuado por mais 12 (doze) meses.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base nos documentos insertos ao feito e em denúncia apresentada pelo Vereador da referida Comuna, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, CPF n.º 373.949.754-87, emitiram relatório, fls. 598/608, onde evidenciaram, resumidamente, que: a) as assessorias administrativas ou judiciais na área do direito deveriam, em regra, ser realizadas por servidores efetivos, concorde disciplinado no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; b) as referidas serventias poderiam, excepcionalmente, ser contratadas diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas as normas previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993; c) apesar da existência de Procuradoria Jurídica na Urbe, a justificativa para contratação do escritório S. Chaves – Advocacia e Consultoria, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, foi a necessidade de conhecimentos específicos e diferenciados em *royalties*; d) a comprovação da notória especialização da mencionada sociedade de advogados não consta no caderno processual; e) a inviabilidade de competição não foi atendida, porquanto existiram registros no Sistema TRAMITA desta Corte de outros escritórios profissionais prestadores dos mesmos serviços; f) as razões do valor acordado, 20% sobre os ganhos financeiros auferidos, com honorários estimados de R\$ 1.200.000,00, não foram apresentadas; g) o cumprimento das exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência não foi encartado ao feito; h) o motivo para dilação do ajuste por mais 12 (doze) meses foi a imprescindibilidade de acompanhamento de processo judicial; i) os repasses de *royalties* pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP aumentaram após a concessão de tutela cautelar; j) os pagamentos à aludida sociedade de advogados começaram no mês de novembro de 2018 e totalizaram, até março de 2020, R\$ 2.122.363,30; k) os honorários, calculados com base no efetivo êxito econômico, sem definição de um limite, não se mostraram razoáveis; e l) a alteração da decisão judicial precária poderia ocasionar um grande prejuízo ao erário, pois a ANP teria direito ao ressarcimento das quantias anteriormente pagas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 12092/18

Ao final, os técnicos deste Pretório de Contas concluíram, sumariamente, pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e dos termos decorrentes, com reconhecimento da procedência da denúncia, bem como, considerando o risco de danos ao erário, pela emissão de medida cautelar, a fim de determinar a sustação dos efeitos financeiros do acordo, com posterior chamamento do gestor para manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar a competência das Cortes de Contas para expedirem medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na demora – *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Neste sentido, é importante salientar que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar. Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 12092/18

indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

In casu, conforme atesta o PARECER JURÍDICO assinado pelo advogado, Dr. Aldenor de Medeiros Batista Filho, fls. 178/180, devidamente homologado pelo Procurador-Geral Adjunto do Município de Santa Rita/PB, Sr. Walter Pereira Dias Netto, fl. 181, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação da sociedade S. Chaves – Advocacia e Consultoria, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, foi implementado com base no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes nos textos de origem)

Contudo, ao examinar os aspectos formais da referida contratação direta, inclusive com esteio na delação apresentada pelo Vereador da referida Comuna, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, CPF n.º 373.949.754-87, os peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB constataram o não atendimento dos requisitos da notória especialização da contratada, diante da falta de apresentação de documentos demonstrativos daquele pressuposto, e da inviabilidade de competição, visto que vários escritórios e advogados possuem demandas judiciais relacionadas à implantação e/ou recuperação de *royalties*, conforme informações coletadas no Sistema TRAMITA deste Areópago.

Neste sentido, importante registrar que, além da não observância de todos os pressupostos estabelecidos no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, os analistas deste Sinédrio de Contas consideraram que o procedimento adotado pelo Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, foi de encontro ao disposto no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o TCE/PB, em consulta normativa, disciplinou que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública devem, em regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo e as contratações diretas realizadas, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas estabelecidas naquela legislação específica, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 12092/18

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Outra pecha evidenciada pelos especialistas desta Corte de Contas diz respeito à carência de apresentação de documentos capazes de atestar o adimplemento do item “6” do Termo de Referência encartado ao álbum processual, fls. 175/177, especificamente quanto à qualificação da equipe técnica integrante do escritório S. Chaves – Advocacia e Consultoria, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12. Vejamos o estabelecido no referido tópico, palavra por palavra:

6. EQUIPE TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO

6.1. A contratada deverá possuir uma Equipe Técnica, privilegiando a experiência em Direito Público, com ênfase nas áreas de Direito Administrativo, na Recuperação de créditos, no Direito do Petróleo e Gás, Direito Portuário, Marítimo e Aduaneiro, capaz de atender o escopo e o porte dos serviços requeridos, nos prazos a serem estabelecidos.

6.2. A contratada deverá ter Equipe Técnica com, no mínimo 04 (quatro) profissionais com formação superior em Direito, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que tais profissionais deverão possuir comprovada experiência jurídica;

6.3 Pelo menos 01 (um) profissional deverá comprovar a efetiva atuação em, no mínimo, 10 (dez) demandas judiciais que versem sobre o objeto da presente contratação.

6.4. Dos profissionais que comporão a Equipe Técnica, deverá ser exigida a apresentação de Currículo;

6.5 Pelo menos 03 (três) profissionais deverão possuir Pós Graduações em Direito e 01 (um) com títulos de Doutor ou Mestre;

6.6. A contratada deverá possuir no mínimo 05 (cinco) atestados de capacidade técnica e pelo menos 03 (três) que confirmem seu notório saber jurídico, na forma disposta no artigo 25, I, II e III da Lei Federal 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 12092/18

No que concerne à definição do preço contratado pelos serviços, 20% sobre o ganho financeiro auferido pelo contratante, com a estimativa de honorários advocatícios na quantia de R\$ 1.200.000,00, conforme expresso na proposta apresentada pela sociedade contratada, fls. 02/17, os inspetores deste Pretório de Contas assinalaram a falta de justificativas, não sendo observado, neste ponto, o preceito definido no art. 26, parágrafo único, inciso III, do referido Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – (...)

III – justificativa do preço;

Ainda acerca do valor pactuado, fica evidente que o mesmo não foi claramente expresso, porquanto, como anteriormente destacado, as remunerações dos advogados foram definidas em percentual, 20% sobre o ganho financeiro auferido pelo contratante, com a estimativa na quantia de R\$ 1.200.000,00. Desta forma, fica patente o descumprimento ao disciplinado no art. 5º, cabeça, e no art. 55, inciso III, ambos do reverenciado Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 12092/18

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (grifei)

Por fim, quanto às quitações dos honorários com a obtenção de decisão precária, os técnicos deste Pretório de Contas registraram que os pagamentos ocorridos no período de novembro de 2018 a março de 2020, R\$ 2.122.363,30, inclusive sem as demonstrações dos reais benefícios econômicos auferidos pelo Município, poderiam ocasionar sérios prejuízos ao erário, haja vista que a reversão do êxito provisório em instância superior motivaria, como consequência, a obrigação da Urbe devolver todas as quantias percebidas. Esta situação, caracterizadora de dispêndios antecipados, inclusive com dificuldade na recuperação das somas pagas ao contratado, denota desrespeito ao disciplinado no art. 65, inciso II, alínea “c”, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – (...)

II – por acordo das partes:

a) (...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; (grifamos)

Ante o exposto:

a) defiro a medida cautelar pleiteada pelos técnicos do Tribunal, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Município de Santa Rita/PB, destinados ao pagamento de valores ao escritório S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, tendo como base a Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2018, o Contrato n.º 101/2018 e o 1º Termo Aditivo;

b) fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem efetivas pela 1ª Câmara do TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, e a sociedade profissional S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, na pessoa de um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 12092/18

dos seus representantes legais, Dr. Sócrates Vieira Chaves, CPF n.º 320.051.054-49, ou Dra. Maria das Dores Vaz de Oliveira, CPF n.º 572.408.684-00, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos analistas deste Sinédrio de Contas; e

c) independente do trânsito em julgado desta decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, remeto cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências que entenderem cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 09 de novembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 9 de Novembro de 2020 às 10:55



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR